



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006218-36.2023.8.26.0191/50000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é embargante MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, é embargado ANA CARLA PEREIRA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1006218-36.2023.8.26.0191/50000

Embargante: Município de Ferraz de Vasconcelos

Embargada: Ana Carla Pereira da Cruz

Comarca: Ferraz de Vasconcelos

Voto nº 3524

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. O Município de Ferraz de Vasconcelos opõe embargos de declaração contra sentença que negou provimento aos recursos oficial e voluntário, mantendo a incorporação de 3/10 da função gratificada ao salário do servidor público municipal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de omissão do acórdão quanto às teses fundamentadas na legislação federal, incluindo o Tema 1.137 e a Súmula Vinculante nº 37 do STF.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão não apresenta omissão, pois todas as questões relevantes foram tratadas, garantindo o direito da servidora à incorporação das diferenças salariais em razão da função gratificada. 4. O recurso possui caráter infringente, não se enquadrando nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade previstas no art. 1.022 do CPC.

4. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

***Tese de julgamento:* 1. A decisão recorrida não apresenta omissão quanto às teses fundamentadas na legislação federal. 2. O recurso é meramente infringente e não atende aos requisitos dos embargos de declaração.**

Legislação Citada:

CF/1988, art. 39, § 9º; arte. 93, IX; arte. 489, § 1º; arte. 1.026, § 2º.

CE nº 103/2019.

Lei Complementar Municipal nº 167/05, art. 82-A.

PCC, art. 1.022, art. 1.023 §2º, art. 176.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl nº MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08.06.2016.

STJ, EDcl nº MS 11838/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.10.200

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Município de Ferraz de Vasconcelos** em face do acórdão de fls. 381/392, o qual negou provimento aos recursos oficial e voluntário, conforme ementa abaixo transcrita:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL DESPROVIDOS. I. Caso em Exame 1. Servidora pública municipal de Ferraz de Vasconcelos, pleiteia a incorporação de 3/10 da função gratificada de Coordenador Pedagógico ao seu salário, referente ao período de 01.06.2016 a 01.04.2021. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste no restabelecimento de incorporação de função gratificada ao salário da autora. III. Razões de Decidir 3. A legislação local prevê a incorporação de décimos de função gratificada, e a autora cumpriu os requisitos antes da declaração de inconstitucionalidade. 4. A Emenda Constitucional nº 103/2019 veda a incorporação de vantagens temporárias, mas a autora adquiriu o direito antes de sua vigência. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A incorporação de função gratificada é válida para períodos anteriores à declaração de inconstitucionalidade e à EC nº 103/2019. 2. A sentença de primeiro grau deve ser mantida, assegurando o direito adquirido. Legislação Citada: CF/1988, art. 39, § 9º; CE nº 103/2019; Lei Complementar Municipal nº 167/05, art. 82-A. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1006092-83.2023.8.26.0191, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 24.06.2024; TJSP, Apelação Cível 1006104-97.2023.8.26.0191, Rel. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 25.02.2025.”

Aponta o embargante que o acórdão apresenta o vício de omissão quanto as teses baseadas na legislação federal.

Desnecessária intimação da parte contrária (artigo 1.023 §2º do CPC) e da d. Procuradoria Geral de Justiça (artigo 176 do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC¹).

Afirma o embargante que o acórdão apresenta de omissão, pois não teria se manifestado expressamente acerca do Tema 1.137 e Súmula Vinculante nº 37, ambos do STF, e dos artigos 37, X e XIV, 2º e 31, § 1º, II, “c”, todos da Constituição Federal.

Todavia, em que pese seja louvável o esforço argumentativo, o recurso apresenta caráter puramente infringente; portanto, deve ser rejeitado.

No acórdão combatido não se vislumbra a presença de do(s) vício apontado.

Todas as questões relevantes foram tratadas no julgamento tomado por esta Turma Julgadora, esclarecendo que a apelada, ora embargada, tem direito à incorporação de 3/10 das diferenças percebidas aos seus vencimentos salariais, observada a prescrição quinquenal.

Isso, porque o Órgão Especial desse Tribunal de Justiça foi instado a se manifestar acerca da constitucionalidade dos cargos e carreiras criadas através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2138712-72.2019.8.26.0000. Na ocasião, conclui-se pela preservação dos efeitos já desde então produzidos pela lei, que foi declarada inconstitucional, tornando possível a incorporação dos décimos relativos à função comissionada.

Por oportuno, insta salientar que o julgador é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pela parte, bastando que indique as razões que motivaram sua decisão, nos moldes previstos no art. 93, IX da

¹ **Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

CF².

A jurisprudência do STJ vem sendo formada na mesma linha:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisorum. 5. Embargos de declaração rejeitados”** (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, j. 08.06.2016). (g.n.)*

No tocante ao acolhimento do pedido para fins de prequestionamento da matéria constitucional e infraconstitucional, entende-se que toda a matéria invocada pelas partes já se encontra prequestionada³.

Nota-se nítido o descontentamento com o julgado e o caráter infringente dos embargos.

Desse modo, em querendo rediscutir a controvérsia, deve a parte manejar o recurso específico e isto, por óbvio, se e somente se, ainda possível e

² **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

³ CPC. Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

cabível algum recurso, caso contrário, deverá conformar-se com a decisão.

Segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. CONSULTA AO STJ. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. 2. “Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). (EDcl no REsp 743.914/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 25.9.2006 p. 272) 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDcl no MS 11838 / DF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA, 2006/0102280-8, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008).

Em suma, percebe-se que a pretensão do embargante consiste em rediscussão da matéria já analisada, na tentativa de reversão do julgamento na direção mais favorável aos interesses do embargante.

Portanto, o recurso dever ser rejeitado.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

No mais, ficam as partes advertidas quanto à possibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação de multa no caso de interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator